



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.381, DE 2015 (Apenso PL nº 1.652/2015)

Estabelece restrição para comercialização de equipamentos eletrônicos e programas de computador destinados a promover alterações no IMEI (*International Mobile Equipment Identity*) dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da comercialização de equipamentos eletrônicos e programas de computador destinados a promover alterações no International Mobile Equipment Identity – IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) dos aparelhos de telefonia móvel celular ou similares.

Art. 2º A comercialização de equipamentos e programas que menciona o artigo 1º está condicionada à autorização prévia, a ser expedida pela Polícia Federal.

Parágrafo único. Para fins desta lei consideram-se aparelhos destinados a promover alterações no IMEI aqueles que, mediante recursos de hardware e/ou software permitam a seu operador alterar, total ou parcialmente, ou excluir, a identificação originalmente inserida pelo fabricante.

Art. 3º A oferta, pela internet ou qualquer outro meio, gratuita ou não, de programas de computador, aplicativos e congêneres que

permitam excluir ou alterar, total ou parcialmente, o IMEI de aparelhos de comunicação móvel pessoal terrestre também fica sujeita à autorização de que trata o art. 2º.

Art. 4º A violação do disposto nesta lei sujeitará o infrator à apreensão do estoque disponível no estabelecimento e à cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

§1º Além do disposto no caput deste artigo, o infrator ficará sujeito ao pagamento de multa de até R\$10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência.

§2º Observado o contraditório e a ampla defesa, a cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica será aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que poderá determinar, liminarmente, a suspensão da eficácia da inscrição do CNPJ.

§3º A cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, prevista no “caput” deste artigo, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto;

II - a proibição de apresentarem pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

§4º As restrições previstas nos incisos I e II do §3º deste artigo prevalecerão pelo prazo de cinco anos, contados da data de cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

Art. 5º Será divulgada através do Diário Oficial da União a relação dos estabelecimentos comerciais apenados com base no disposto nesta lei, fazendo constar os respectivos Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas – CNPJ e endereços de funcionamento.

Art. 6º Os dispositivos, programas de computador, aplicativos e congêneres destinados a promover alterações do IMEI serão objeto de certificação pelo órgão responsável pela certificação de produtos de telecomunicações.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA  
Presidente